



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 209, de 28 de dezembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei - Depreciação acelerada incentivada.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro da proposta de Projeto de Lei que autoriza condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas. O pedido para análise do impacto foi recebido em 28.12.2023, por meio de mensagem eletrônica da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos se restringe aos aspectos orçamentários, financeiros e econômicos, de que trata o *caput* do art. 131, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO-2023).

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido a minuta prévia do PL encaminhada ao Centro de Estudos, para apuração dos efeitos:

“

Art. 1º Esta Lei autoriza condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas e empregados na atividade empresarial do adquirente.

§ 1º Podem ser objeto de depreciação acelerada de que trata o caput as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos do ativo não circulante classificados como

imobilizado e sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal.

§ 2º Não será admitida a depreciação acelerada de que trata o caput referente a:

I - edifícios, prédios ou construções;

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;

III - terrenos;

IV - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades;

V - bens para os quais seja registrada quota de exaustão;

VI – bens de capital (BK) ou bens de informática e telecomunicação (BIT) importados usufruindo do benefício do Ex-tarifário; e

VII – bens importados com benefícios fiscais de isenção, redução ou suspensão do imposto de importação cuja fruição esteja sujeita à inexistência de similar nacional, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Para efeito da depreciação acelerada de que trata o caput, será admitida, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:

I – até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir; e

II – até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano subsequente ao ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 4º O saldo remanescente do valor dos referidos bens não depreciado na forma do § 3º no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, se houver, poderá ser depreciado nos anos seguintes em cada período de apuração, em importância correspondente à diminuição do valor dos bens resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem, observado o disposto nos art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 5º Em qualquer hipótese, o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso importará redução do ativo imobilizado.

§ 7º Somente será permitida depreciação acelerada de que trata o caput de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

§ 8º A depreciação acelerada de que trata este artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 10. A depreciação acelerada de que trata este artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá, no que concerne ao âmbito de aplicação deste artigo, sobre as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada, que deverão observar critérios de impacto no desenvolvimento econômico, industrial e social do país e a insuficiência de benefícios fiscais ou incentivos específicos ao setor.

§ 12. A depreciação acelerada de que trata este artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional e à agregação de valor no País a serem cumpridos por bens específicos, conforme ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente na depreciação acelerada prevista nesta lei estará limitada ao valor máximo de R\$ 1.7 bilhão em 2024.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ampliar o valor estabelecido no caput mediante Decreto, desde que observe o disposto no Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.

Art. 4º Em consonância com o disposto no Inciso III, Artigo 143, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. A proposta possibilita que o Poder Executivo autorize condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas e empregados na atividade empresarial do adquirente.

5. A minuta permite as empresas a depreciação de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir e até 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte.

6. A medida, que será admitida tanto no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica quanto no cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, não gera renúncia fiscal uma vez que apenas posterga o pagamento do tributo devido. O impacto se limita a redução na arrecadação nos dois primeiros anos que será ajustada nos três anos seguintes.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. O art. 3º da minuta limita a redução na arrecadação à R\$ 1,7 bilhão em 2024. Sendo assim não há cálculo de estimativa a ser realizado, o impacto orçamentário-financeiro da medida limita-se às condições impostas pelo art. 3º.
8. Cabe ressaltar que o valor de perda de arrecadação proposto (R\$ 1,7 bilhão em 2024) representa uma pequena parte do potencial de renúncia da medida quando estendida a todas as empresas e setores da economia. Por isso haverá uma demanda pelo benefício bem maior do que a oferta permitida, o que demandará um rígido controle do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que foi designado como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata esta Lei.
9. Neste mesmo sentido, deve-se registrar que a minuta apresentada não estabelece os critérios para distribuição dos benefícios entre os diversos setores que potencialmente poderão ser alcançados pela medida. Tais parâmetros serão definidos em ato do Poder Executivo.
10. Assim, a medida posterga a momento posterior a sua edição a apuração dos efeitos orçamentários-financeiros, uma vez que são desconhecidos os beneficiários finais da redução tributária, restando prejudicada, desta forma, qualquer metodologia de projeção.
11. Observa-se também que a fixação do valor limite para redução da receita tributária em 2024 e 2025 implica adoção de controles específicos por parte do gestor da política, até então não verificados na legislação tributária do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, e tendo em conta a fixação do impacto negativo consolidado de todos os tributos da ordem de **R\$ 1,7 bilhões** para 2024 e 2025, em razão do efeito da postergação ocasionado pela depreciação acelerada, projeta-se um impacto positivo da ordem de **R\$ 1,13 bilhões** em 2026, 2027 e 2028.
13. Para fins do disposto no art. 132, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO-2023), deve-se consignar que a redução de receita ora estimada não foi considerada no projeto da Lei Orçamentária (PLOA 2024). Conforme dito no item 10 acima, fica postergada a apuração dos efeitos orçamentários-financeiros para o momento da edição do ato regulatório pelo Poder Executivo, bem como análise de sua adequação às regras fiscais vigentes.

Feitas as considerações acima, encaminha-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ANDRE ROGERIO VASCONCELOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/12/2023 12:28:15 por Andre Rogerio Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente em 29/12/2023 12:28:15 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS e Documento assinado digitalmente em 29/12/2023 12:24:24 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.1223.12292.TD30

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

1431E4C4FB1A857C6E59A2C718E630130F6DCBBE78EAB899842C73D2F433A4CE